



135/56



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
3.a REGIÃO

TRT-1692/56

CAIXA Nº  
4 07  
SETOR DE ARQUIVO

BELO HORIZONTE — MINAS

Recurso ordinário interposto da decisão da M.M. Junta  
de Conciliação e Julgamento de GOIÂNIA.

Recorrente: MARQUES & EDREIRA LTDA.

Recorrido : LEOBINO NUNES DA SILVA

Objeto: Férias, indenização, dif. de salário, etc.

DISTRIBUIÇÃO

A Procuradoria.

Em 30/8/56

Do M. M. Juiz  
Alma Faria  
em 12/9/56  
Julgado em 19/9/56

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA  
PROTOCOLO  
Entrado em 25 de outubro de 1956  
Folha 81 No. 266

Goiania

7/10

St. F. A. S. P.

T.R.T. - 3.ª REGIÃO  
ZONA DE FRANCO-FRONTIÇA  
23 AGO 1956  
N.º 1692  
PROTOCOLO

Poder



Judiciário

Fls. 1  
*[Assinatura]*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia  
RIO DE JANEIRO, D. F. X.

135/56

Assunto - Férias, Indenização, dif. de Salário etc...

DISTRIBUIÇÃO

V.P. 26.7.56  
V.P. 18/8/56

Reclamante - Leobino Nunes da Silva

Reclamado - Marques & Edreira Ltda.

Aud. 3-7-56 às 14 horas

16.7.56 " 13 "

Antuação

Aos vinte e sete dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e cinquenta seis, nesta cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade autuo os documentos que adiante seguem. Do que para constar eu, *[Assinatura]* Chefe da Secretaria, o escrevi e assino.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Fls. 2  
C. B. B. B.

EXMO. SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

PODER JUDICIARIO  
22 Junho 1956  
JUSTICA DO TRABALHO

LEOBINO NUNES DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciário, residente e domiciliado nesta Capital, por intermédio de seu procurador infra-assinado (m.j.), vem com o devido respeito e acatamento perante V. Excia., ajuizar a presente ação trabalhista, contra a firma

MARQUES & EDREIRA LTDA, sucessora de Garcia & Cia. Ltda., estabelecida nesta Capital à Avenida Anhanguera nº 77, com o comércio de BAR,

pelas razões que passa a expor, de conformidade com os itens seguintes:

1 - foi contratado para trabalhar na firma, a partir do dia 11 DE JUNHO DE 1953, na função de balconista da secção de café, com o ordenado de R\$700,00 (Setecentos cruzeiros) por mês, no horário das 18 às 2 horas;

2 - apesar do contrato firmado nas bases do item anterior, o reclamante fazia café, servia na secção de doces, no balcão geral, lavava a copa, procedia a limpeza geral inclusive dos mictórios, prestava serviços externos na compra de mercadorias, entrega de bebidas, recados, pagamento de contas bancárias, enfim executava todos os serviços ordenados pelo reclamado, mas recebia de salário mensal apenas a importância de R\$690,00 (Seiscentos e noventa cruzeiros), salário mínimo da época, apesar de trabalhar durante 4 (quatro) horas diariamente, no serviço noturno, isto é, das 22 às 2 horas;

3 - o reclamante deixava o seu trabalho, muitas vezes às 3, e até mesmo às 4 horas da madrugada e em diversas oportunidades até mesmo às 5 horas da madrugada. Durante as festas de Carnaval, Natal e Ano Novo, trabalhava ininterruptamente até amanhecer o dia, sem contudo receber coisa alguma pelas horas extraordinárias;

4 - durante o dia, o colega do reclamante que trabalhava na mesma função, isto é, balconista da secção de café, percebia a mesma importância e assim o reclamado contrariava o disposto no artigo 73 e §§ 1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho que estabelece

"Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho NOTURNO terá a remuneração superior à do diurno e para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (VINTE POR CENTO), pelo menos, sobre a hora diurna. (g.n.)

A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

Considerá-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte".

5 - o reclamado, SR. ANTONIO MARQUES (Sócio da Firma) mandou o reclamante comprar limão às 21,15 horas do dia 9 DE JUNHO DE 1956, entregando-lhe a importância de Cr.\$.. 20,00 (Vinte cruzeiros). Como o mercado já estava fechado, o reclamante se dirigiu ao Restaurante Lisita e posteriormente ao

Restaurante Brasil, tendo conseguido o limão desejado, gratuitamente e imediatamente entregou-o ao balconista encarregado de preparar bebidas e voltando-se ao reclamado, devolveu-lhe os R\$ 20,00 (Vinte cruzeiros), explicando que não pode conseguir a quantidade desejada porque o mercado estava fechado, mas conseguiu o suficiente e gratuitamente no Restaurante Brasil;

6 - o reclamado passou então a maltratar moralmente o reclamante com palavras asperas, chegando mesmo a dizer que o reclamante era um "vagabundo" e não dava conta do serviço. Travou-se então os desentendimentos e às 21 HORAS e 30 (TRINTA) MINUTOS, o reclamado, Sr. Antonio Marques foi à gaveta do balcão de onde tirou uma "mauser" e que posteriormente tirando-a da capa, apontou para o reclamante, só não satisfazendo o seu desejo de eliminá-lo, graças a ação rápida e energética do sócio SR. ATILANO EDREIRA, que o desarmou. Não se dando por satisfeito o Sr. Antonio Marques passou a usar uma outra arma "burduna" (usada pelos selyagens), e investiu novamente contra sua vítima, não logrando êxito devido ao já elevado número de pessoas que assistiam a cena, dentre as quais os seus colegas de trabalho e freguezes;

7 - foi desta maneira que o reclamado enxotou (porque não se pode dizer despediu, devido a violência), o seu empregado de três anos de casa;

8 - o reclamado procurou todos os meios para o acerto de contas amigavel, mas nada conseguiu, nem mesmo a sua Carteira Profissional que estava em poder do reclamado desde a data de sua admissão na firma, sendo necessário uma reclamação à Delegacia Regional do Trabalho por apreensão de carteira, sendo que até o momento ainda não foi solucionado;

9 - está pois perfeitamente caracterizada a dispensa sem justa causa, de acordo com os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho;

10 - portanto o reclamante pede que seja o reclamado condenado aos seguintes pagamentos:

a) - diferença de salários ....	R\$ 4.479,20
b) - férias .....	3.434,40
c) - horas extraordinárias ....	210,00
d) - indenizações .....	4.296,00
e) - aviso prévio .....	1.432,00
f) - salários vencidos .....	389,70
g) - descanso semanal .....	43,30
Total .....	R\$ 14.284,60;

11 - o reclamante, prometendo apresentar provas testemunhais e documentais no momento oportuno, requer a V. Excia. a notificação da firma mencionada no início, afim de que compareça em juízo, no dia e hora designados, sob as penas de revelia e confissão quanto a matéria de fato;

12 - protesta-se por todo o genero de provas admitidas em direito, especialmente depoimento pessoal do reclamado, perícias, diligências e demais atos necessários.

Goiânia, 27 de junho de 1956,

*Messias de Souza Costa*  
MESSIAS DE SOUZA COSTA,  
Inscrito na OAB nº 254.

Fls 3  
[Signature]

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meu bastante procurador o SR. MESSIAS DE SOUZA COSTA, brasileiro, casado, solicitador, com escritório profissional nesta Capital, para o fim especial de, com os poderes da cláusula "ad-judicia", promover ação trabalhista contra a firma MARQUES & E-DREIRA LTDA. sucessora de GARCIA & CIA. LTDA., estabelecida nesta Capital, com o comércio de bar (Bar Royal), podendo referido procurador, praticar todos os atos necessários, bem como, transigir, renunciar, desistir, fazer acôrdos, receber importâncias, dar quitação, inclusive substabelecer.

Goiânia, 23 de Junho de 1956

Leônidas Marques da Silva



1.º Tabelião - João Cândido de Oliveira  
Recebeu a Assinatura  
de Leônidas Marques da Silva  
de que dou fé.  
Em testemunho da verdade.  
Goiânia, 23 de Junho de 1956  
Leônidas Marques da Silva



Fls. 4

*[Handwritten signature]*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

### NOTIFICAÇÃO

SR. Marques & Edreira Ltda.

A S S U N T O: Reclamação apresentada por  
**Leobino Nunes da Silva**

Fica V. S. notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça cívica nº 9, às 14 ( quatorze ) horas do dia 3 ( três ) do mês de Julho de 1956, à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Goiânia, 27 de Junho de 1956

*[Handwritten signature]*

SECRETÁRIO

Fls. 5  
*[Handwritten signature]*

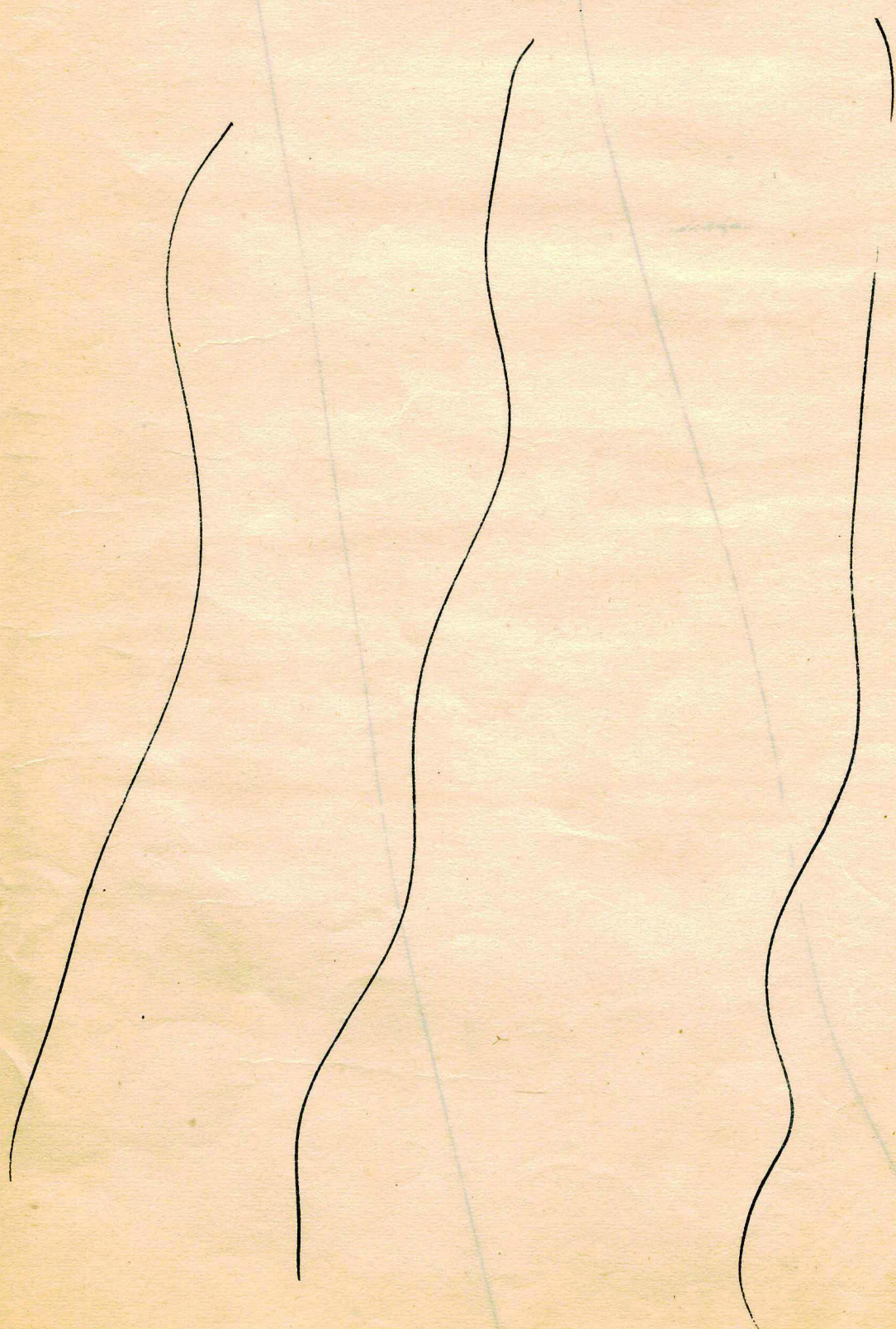
C E R T I D ã O

CERTIFICO que foi designado o dia 3 de Julho de 1956, às 14 horas, para a realização da audiência, e que nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante e o reclamado, será notificado pelo Of. de Justiça, para ciência da designação.

Goiânia, 27 de junho de 1956

*[Handwritten signature]*

\_\_\_\_\_  
Chefe da Secretaria Subst.





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fls. 6

*[Handwritten signature]*

Processo a *Mendes & Sobrinho Ltda* em *27* de *Junho* de 195 *6*

ESPÉCIE E N.º

A S S U N T O

*Ret. de Pagamento*

*apresentado por Leobino  
Mendes da Silva,  
cuja audiência foi designada  
para o dia 3-7-56 às 14  
horas.*

*[Handwritten signature]*  
Encarregado da expedição

RECEBI em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

*Mendes & Sobrinho*  
Assinatura do receptor e carimbo da repartição



Alexi C. Daher e C. Carneiro  
**SOLICITADORES**

INSCRIÇÕES N.os 264 E 286 NA O. A. B., SECÇÃO DE GOIÁS  
Avenida Anhanguera n.º 90 - Sala 7  
GOIÂNIA - GOIÁS

*Al. F.*  
*Carneiro*  
*4 hrs*

PROCURAÇÃO.

MARQUES & EDREIRA LTDA., comerciantes estabelecidos nesta praça á Av. Anhanguera n.º 77, pelo presente instrumento particular de procuração, constitui e nomeia seu bastante \* procurador o Sr. ALEXI C. DAHER, solicitador, casado, residente e domiciliado nesta capital e com escritório á Av. Anhanguera n.º 90, sala 7, ao qual confere poderes amplos e gerais, por mais especiais que sejam, com o fim especial de representar a outorgante em quaisquer repartições publicas Federais, Estaduais e Municipais, e autarquias paraestatais, podendo, por isso, requerer, promover, alegar, contestar, transigir, desistir, juntar e desen tranhar papeis e documentos, dar vista em processos, passar recibos e dar quitações, enfim, praticar todos os poderes necessarios, como se deles fizesse especial menção, inclusive substabelecer esta com ou sem reserva, em pessoa de sua confiança, o que dá tambem como aprovado e ratifica.

E para que tudo se torne valioso, sôbre estampilhas federais, data e assina o presente instrumento.

Goiânia, 2. de Fevereiro de 1956.

Marques & Edreira



Reconheço verdadeira a firma  
Juppke Mar  
Guilherme Edreira  
da Ltda.  
Em testemunho do qual fiz  
Goiânia, 02 de Fevereiro de 1956  
Helio Finotti  
HELIO FINOTTI



Fls. 8  
*[Handwritten signature]*

la. testemunha do reclamante

Raimundo Alves de Sousa, brasileiro, solteiro, com 20 anos de idade, residente à rua 6 com a 3, em uma construção, nesta. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Dr. Juiz Presidente respondeu: que o depoente a partir de fevereiro para cá, tem o hábito de tomar café no bar reclamado, todas as noites; que em virtude disso ficou conhecendo o reclamante; que no começo do mês passado, estando no bar, viu quando um dos sócios de nome Toninho deu ordem ao reclamante para coar um café e logo em seguida reclamou do mesmo maior presteza no serviço; que o reclamante contestou, dizendo que tinha pratica do serviço e o proprietário o chamou de vagabundo; que o reclamante respondeu ao Sr. Toninho, chamando-o do mesmo nome, daí, se originando uma discussão, digo, e que diante do revide do reclamante o Sr. Toninho sacou de uma arma de fogo e a apontou em direção do reclamante; que nesse momento o outro sócio da firma de nome Atilano segurou o Sr. Toninho; que nesse momento o Sr. Toninho mandou o reclamante embora, dizendo que fugisse de sua bar; que o reclamante não digo, que o depoente não ouviu o sócio Atilano dizer qualquer coisa ao reclamante; que o bar permanece quase sempre aberto até à meia noite, passando às vezes dessa hora; que o fato acima relatado ocorreu mais ou menos às 21 e meia hora. Às perguntas formuladas pelo advogado do reclamante foram obtidas as seguintes respostas: que mesmo depois de desarmado o Sr. Toninho ainda tentou agredir o reclamante com um porrete. Às perguntas formuladas pelo advogado do reclamado foram obtidas as seguintes respostas: que a arma utilizada pelo Sr. Toninho foi uma pistola "mauser" preta, por ele retirada de dentro de uma gaveta; que, no momento do incidente, o Sr. Toninho estava no Caixa e o reclamante encostado no balcão de dentro, enquanto o depoente se encontrava distante desse último quatro metro; que nesse momento o depoente estava acompanhado de um amigo de nome Eliseu; que no bar havia várias outras pessoas que o reclamante não conhece; que não tem certeza se havia outros empregados de dentro do balcão no momento do fato; que o Sr. Atilano obstou que o Sr. Toninho disparasse a arma, enfrentando-o e segurando-o pelo braço; que somente o Sr. Atilano é que segurou o sócio Toninho. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que

*J. M. de Magalhães* secretária, o subscrevi.

*Guilherme Ben...*

*Raimundo Alves de Souza*

2a. testemunha do reclamante

João Saturnino dos Reis, brasileiro, solteiro, com 24 anos de idade, agenciador, residente à rua 21 n. 26, nesta. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Br. Juiz Presidente respondeu: que o depoente sempre tem o hábito de ir às 21 e 30 horas, mais ou menos, tomar café no bar da firma reclamada; que mais ou menos no fim do mês, não podendo precisar o dia, quando chegou para tomar café, notou que havia uma discussão entre o Reclamante e um sócio do bar; que o referido sócio chamou o reclamante de varabundo e de moleque de fazenda; que em dado momento o depoente viu o referido sócio retirar de dentro de uma gaveta da prateleira uma pistola "mauser" de cor preta e a apontou em direção ao reclamante; que o outro sócio do estabelecimento correu imediatamente e, segurando o braço do agressor, tomou-lhe o revolver; que vendo solto o mesmo pegou um cacetete de índio e tentou agredir o reclamante, no que foi obstado pelo mesmo sócio; que após isso, o sócio que tentou agredir o reclamante dirigiu-se a este determinando que saísse daí, tendo o reclamante retirado-se imediatamente; que o depoente não ouviu o outro sócio dizer qualquer coisa ao reclamante. Às perguntas formuladas pelo advogado do Reclamado foram obtidas as seguintes respostas: que naquele momento, do lado de dentro do balcão só estava o reclamante e os dois sócios;. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, *J. N. de Magalhães* secretária, o subscrevi.

*João Saturnino dos Reis*

*Guilherme Lima*



Fls. 9  
*[Assinatura]*

la. testemunha do reclamado

Edson Bernaz de Melo, brasileiro, casado, com 40 anos de idade, residente à rua 19 n. 9, viajante comercial. Nos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Dr. Jugo, pela ordem pelo Dr. Advogado do reclamante foi contradita a contradita da testemunha sob a alegação de ser a mesma amiga íntima dos sócios da reclamada. Pelo Sr. Presidente, depois de ouvir a confirmação da testemunha de não existir impedimento para dizer a verdade, foi dito que deixava de acolher a contradita apresentada, por falta de impedimento legal, estando a alegação desacompanhada de qualquer prova. Compromissada e inquirida pelo Dr. Juiz Presidente, respondeu a testemunha: que o depoente é frequentador do bar da firma reclamada; que certa ocasião estando no bar foi avisado por uma garçomete que o sócio Atilano, naquele dia, não sairia do Caixa para nada, porque estava vigiando o reclamante que havia escondido uma nota de Cr\$20,00 debaixo de uma caixa; que no dia seguinte soube, pelo sócio Atilano, que o mesmo havia tirado dos bolsos do reclamante a nota de Cr\$20,00 em questão e a havia mostrado aos demais empregados, afirmando: "aqui estão os Cr\$20,00 que êle tirou"; que em outra ocasião há mais ou menos 60 dias, o depoente presenciou um dos sócios de nome Antônio fazer sérias admoestações a um menor; que, interpelado pelo depoente, o Sr. Antônio explicou que o referido menor estava macumunado com o reclamante para, sobre pretexto de tomar café, receber deste maços de cigarros e talvez outras mercadorias para serem vendidas e o produto distribuído entre os dois; que também por ouvir dizer do Sr. Antônio, soube que este deixara Cr\$250,00 no Caixa e fora dar uma volta por fora do bar e, quando voltou, somente encontrou a importância de Cr\$50,00, sendo que no momento não sabe dizer se havia somente o reclamante ou mais pessoas. Às perguntas formuladas pelo advogado do reclamante, foram obtidas as seguintes respostas: que a garçomete que cometeu o fato relativo à nota de Cr\$20,00 é conhecida pelo apelido Bibi. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, *J. N. de Magalhães* secretária, o subscrevi.

*Gustavo Bernaz de Melo*  
*Edson Bernaz de Melo*

*[Assinaturas e rubricas]*

Fls. 10  
C. Silva

Aos três dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta cidade de Goiânia, às quatorze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento / desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente em exercício, Dr. Gustavo Pena / de Andrade, e dos Vogais José Aquino Porto, suplente dos Empre- gadores e Waldir Sampaio de Athaide, suplente dos Empregados, fo- ram, por ordem do Juiz Presidente, apregoados os litigantes Leo- bino Nunes da Silva, Reclamante, e Marques & Edreira Ltda., Re- clamado.

Presentes as partes, o Reclamado na pessoa do Sr. Atilano / Edreira, acompanhado do solicitador Alexi C. Daher e o Reclamant- te acompanhado do solicitador Messias de Souza Costa, foi dispen- sada a leitura da reclamação, sendo em seguida dada a palavra ao Reclamado, que, através de seu ilustrado patrono disse que o pedido de horas extras é um pedido fictício, eis que se as vezes passa- va da hora, não ia além de meia hora; que o Reclamante começou a trabalhar para a Reclamada em janeiro de 1955; e não em junho de 1953; que não tem o Reclamante direito a férias porque gozou este ano as férias relativas a 1955; quanto à dispensa tem a di- zer que ocorreu um choque entre o Reclamante e um dos sócios da Reclamada, por motivo de atos censuráveis praticados pelos Re- clamante, que vinha atuando desonestamente nos serviços do Recla- mado; que o Reclamante mentiu ao dizer que foi ao mercado, pois, não era hora de estar o mesmo aberto; que foi ordenado ao Recla- mante procurar limoões nos bares vizinhos, tendo o mesmo só regres- sado uma hora após; que, tendo sido chamado a sua atenção pela / demora, o Reclamante desrespeitou o sócio; que, naquele momento, foi o Reclamante convidado a deixar o estabelecimento, para vol- tar no dia seguinte, não mais regressando ao serviço.

Proposta a conciliação pelo Dr. Juiz Presidente, não quise- ram as partes entrar em acôrdo.

A seguir o Dr. Juiz Presidente interrogou o Reclamado, obten- do as seguintes respostas: que o Reclamado iniciou o comércio em janeiro de 1955 e não é sucessora da firma antiga; que o Reclama- do ficou com o fundo de comércio do antigo proprietário; que o Re- clamante trabalhava para a firma anterior; que o Reclamado encon- trou o Reclamante trabalhando no estabelecimento, tendo o mesmo / continuado a trabalhar para os atuais proprietários.

Apregoadas duas testemunhas do Reclamante e uma do Reclama- do, foram sucessiva e separadamente interrogadas sobre o objeto / da reclamação.

A seguir, havendo outro processo em pauta, o Dr. Juiz Pre-

Fls. 11  
*[Handwritten signature]*

sidente propôs aos Sns. Vogais o adiamento da audiência, e, tendo votado ambos, foi marcada nova audiência para o dia dezois de julho de 1956, às treze horas.

As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência.

E, para constar, eu, Japir Nascimento de Magalhães, Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e por ambos os Vogais, e por mim subscrita.

*Gustavo Pena de Andrade*  
\_\_\_\_\_  
Sr. Gustavo Pena de Andrade  
Juiz Presidente em exercício

*José Aquino Porto*  
\_\_\_\_\_  
José Aquino Porto  
Suplente de Vogal dos Empregadores

*Waldyr Sampaio de Athaide*  
\_\_\_\_\_  
Waldyr Sampaio de Athaide  
Suplente de Vogal dos Empregados

*J. N. de Magalhães*  
\_\_\_\_\_  
Japir Nascimento de Magalhães  
Chefe de Secretaria

*[Handwritten mark]*



3a. testemunha do reclamante

Eliseu Jonas de Barros, brasileiro, solteiro, com 23 anos de idade, pedreiro, residente à rua seis, esquina com a seis, nesta. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Dr. Juiz Presidente respondeu: que o depoente conhece ligeiramente o reclamante porque frequentava o bar da firma reclamada, na qualidade de freguês; que em dia em que não se recorda, mais ou menos às 8 ou nove horas da noite, o depoente estava no bar Royal, viu quando o reclamante entrou no bar, ocasião em que um dos sócios o reconheceu, chamando-o de vagabundo; que o reclamante respondeu que vagabundo era ele e que trabalhava direito e fazia o serviço sem precisar ninguém dar de cima; que o sócio diante da resposta do reclamante se alterou e tirou de dentro de uma gaveta em frente ao caixa uma pistola "mauser" e a apontou contra o reclamante; que foi um outro sócio da firma quem o desarmou, mas logo em seguida o mesmo sócio apoderou-se de uma burdina, com a qual tentou agredir o reclamante; que essa segunda tentativa de agressão também foi obstada pelo outro sócio; que nessa ocasião por um dos sócios foi o reclamante mandado embora, com o aviso de que não serviria mais para ali trabalhar; que o reclamante, que o depoente pôde ouvir na discussão entre o sócio da reclamada e o reclamante, que a falta que lhe era imputada consistia em ter saído do bar, deixando pouco café na cafeteira, ocasionando a sua falta durante a sua ausência; que ao reclamante saíra à rua para cumprir uma ordem; que o depoente não conhece nenhum outro atrito entre o reclamante e seu patrão; que por ouvir conversa, sabe que o reclamante ganhava Cr\$1.500,00 por mês; que o reclamante entrava às 18 horas e trabalhava enquanto o bar estivesse aberto; que o bar fecha normalmente entre 23 horas e 30 minutos e 24 horas, mas quando o movimento é maior esse horário é prorrogado. Às perguntas formuladas pelo advogado do reclamante, foram obtidas as seguintes respostas: que nos fins de semana o bar ficava aberto até mais tarde, tendo o depoente ocasião de tomar café entre 2 e 3 horas da madrugada; que nesse horário o depoente sempre era servido pelo reclamante. Às perguntas formuladas pelo advogado do Reclamado foram obtidas as seguintes respostas: que no momento do atrito o sócio que tentou agredir o reclamante foi desarmado exclusivamente pelo outro sócio da firma; que no momento do conflito havia outro empregado junto ao barril de chop e de dentro do balcão. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, *J. N. de Magalhães* secretário o subscrevi.



75.13  
2004

2a. testemunha do reclamado.

Percílio Costa Quintanilha, brasileiro, solteiro, com 26 anos de idade, comerciário, residente à rua 3 n. 81, nesta. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Dr. Juiz Presidente respondeu: que o depoente trabalha há um ano e quatro meses no bar da firma reclamada, como balconista e foi lá que veio a conhecer o reclamante; que o depoente, embora estivesse trabalhando no estabelecimento no momento em que se deram os fatos que determinaram a saída do reclamante, nada presenciou porque estava ocupado; que o depoente viu um dos sócios de nome Atilano declarar que tinha sumido uma nota de Cr\$20,00 e depois de chamar o reclamante em particular na cozinha, voltar exibindo uma nota daquele valor, dizendo que a tinha retirado do poder do reclamante; que o depoente não sabe se por esse fato o reclamante sofreu qualquer penalidade; que o depoente não se recorda se o fato acima narrado ocorreu nas vésperas da saída do reclamante do estabelecimento; que o depoente entra em serviço às 18 horas e sai quando o bar fecha, o que ocorre mais comumente entre 23 e 24 horas, mas aos sábados domingo e feriados, conforme o movimento, o bar só é fechado entre uma ou duas horas; que o reclamante trabalhava no mesmo horário que o depoente; que o depoente viu quando o reclamante recebeu ordem para ir procurar limão fora, mas não sabe quanto gastou para cumprir a ordem; que não sabe dizer se o reclamante gozou as férias a que tem direito. Às perguntas formuladas pelo advogado do reclamado foram obtidas as seguintes respostas: que o depoente substituiu por diversas vezes o reclamante na secção de café; que essas substituições era motivada ou por falha do reclamante ou então, conforme lhe foi dito por desvio de dinheiro; que, nesta última hipótese o Reclamante ficava afastado do serviço de café, mas no dia seguinte voltava a trabalhar no mesmo; que o depoente, pessoalmente, nunca constatou que o reclamante houvesse desviado dinheiro; que havia um freguês que só consumia no bar quando o reclamante estava presente, o que faz presumir que o referido freguês não pagava, quando era atendido pelo reclamante; que em dias da semana passada foi procurado pelo reclamante em seu quarto, tendo este lhe perguntado se viria depor em seu processo e qual seria o seu depoimento; que o depoente não informou o reclamante nada com relação ao depoimento ora prestado. Às perguntas formuladas pelo advogado do reclamante foram obtidas as seguintes respostas: que o depoente substituiu o reclamante por motivo de desvio de dinheiro ainda este ano, não podendo precisar o mês; que no momento



em que o reclamante foi despedido, o depoente estava no balcão; que, quando o depoente ia substituir o reclamante sobre a alegação de desvio de mercadoria, o reclamante passava a trabalhar em outro local; que a firma nunca lhe pagou qualquer quantia fora de seu ordenado, mesmo quando trabalha fora de seu trabalho normal; Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente, depois de lido e achado conforme. Tu, *J. N. de Aguilher* secretária, o subscrevi.

*Quintan Pereira de Aguilher*  
*Reneilo Costa Quintanilha*



Fes. 14  
g. y. M.

3a. testemunha do reclamado

Maria de Nazaré, brasileira, casada, com 30 anos de idade, comerciária, residente à rua 51 n. 18, nesta. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Dr. Juiz Presidente respondeu: que a depoente trabalha no bar reclamado e estava trabalhando no dia e na hora em que ocorreu o atrito que determinou a saída do reclamante; que a depoente nada presenciou, ouvindo apenas o tumulto, não, digo, e ficou sabendo dos fatos por ouvir dizer; que, quinze dias antes da saída do reclamante, a depoente em conversa com um dos sócios, foi prevenida de que este deixara certa importância em dinheiro debaixo de uma caixa de fichas, a fim de verificar se a mesma seria ou não retirada; que, quando o Sr. Atilano foi conferir a existência do dinheiro, verificou que o mesmo tinha sido retirado; que depois de fechado o bar, o Sr. Atilano chamou o reclamante para dentro, e, quando voltou, mostrou uma nota de Cr\$20,00, afirmando que a tinha encontrado em poder do reclamante e que era o dinheiro que tinha sido deixado propositalmente em baixo da caixa; que o reclamante continuou trabalhando normalmente após esse fato; que, embora nada saiba pessoalmente, tem ouvido más referências do reclamante; que a depoente, assim, como seus colegas, inclusive o reclamante, entra no serviço às 18 horas, mas não tem hora de sair e mesmo depois do bar fechado, ainda prossegue a sua limpeza; que normalmente o bar fica aberto até à meia noite ou meia noite e meia; que o ordenado dos empregados não sofre variação de acordo com as horas de trabalho; que o contrato de trabalho prevê uma duração normal de oito horas; que às vezes saem apenas com 6 horas de serviço e às vezes trabalham até dez horas, isto de acordo com o movimento da casa; que a depoente trabalha no estabelecimento há três anos e meio e o reclamante mais ou menos três anos; que nunca viu o reclamante gozar férias; que a depoente, assim como o Reclamante, ganham normalmente Cr\$1.200,00 por mês, fora o desconto do Instituto; que, segundo ficou sabendo, o Sr. Antonio mandou o reclamante embora, <sup>ainda que</sup> este quisesse permanecer no estabelecimento; As perguntas formuladas pelo advogado do reclamado foram obtidas as seguintes respostas: disse nada. Nadamais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, J.

M. de Ungeleht, secretária, o escrevi.

Gustavo Ven...

Maria de Nazaré

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCIÁRIOS  
Delegacia em Goiás

*Fls 15  
244.*

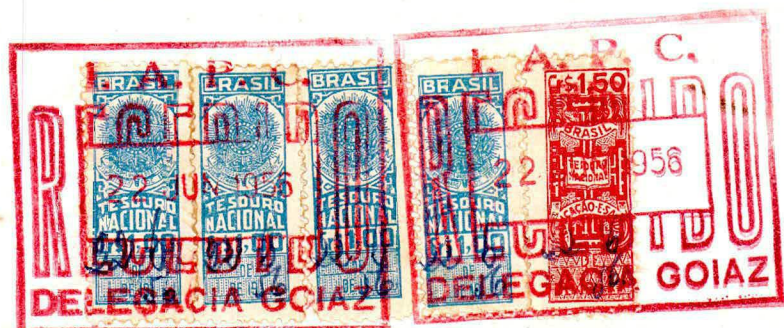
CERTIDÃO Nº 7/56

CERTIFICAMOS, para os devidos fins e a requerimento da parte interessada, conforme processo nº 2.372/56, que o segurado LEOBINO NUNES DA SILVA contribuiu para este Instituto como empregado das firmas "GARCIA & CIA. LTDA." e "MARQUES & EDREIRA LTDA.", tendo recolhido pela primeira: de outubro de mil novecentos cinquenta e três a abril de mil novecentos cinquenta e quatro na base de setecentos cruzeiros de maio a junho de mil novecentos cinquenta e quatro na base de novecentos cruzeiros e de julho a dezembro de mil novecentos cinquenta e quatro na base de mil e trezentos cruzeiros. Pela segunda, ou seja, MARQUES & EDREIRA LTDA. recolheu: de janeiro de mil novecentos cinquenta e cinco a abril de mil novecentos cinquenta e seis, sobre o salário de mil e trezentos cruzeiros. Por ser verdade, reservado ao Instituto o direito de futuras verificações, extraiu-se a presente Certidão, que, selada de conformidade com a lei, será assinada por mim, *Julta Corvina Borges*, Escriurário "E" que a datilografei e pelo Sr. Chefe da Seção de Fiscalização e Arrecadação e visada pelo Sr. Delegado da Vigésima Primeira Delegacia do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários. Em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, aos vinte e dois dias do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e seis.

*[Handwritten Signature]*  
DURVAL NÁPOLI  
CHEFE DA SFA.

VISTO: *[Handwritten Signature]*  
REINALDO BAIOCCHI  
DELEGADO.

JCB/.



Fes. 16  
J. M. M.

DECLARAÇÃO

O infra-assinado, ex-empregado do BAR ROYAL, declara para os devidos fins que, sabe que o SR. LEOBINO NUNES DA SILVA, trabalhava no referido bar, no período noturno e muitas vezes até altas horas horas da madrugada, mas em comun dei xava os serviços às 2 ou 3 horas da madrugada.

Goiânia, 6 de julho de 1956

Wilton Alves Leão

5º Tabelião - João Candido de Oliveira

Reconheço a Firma de Wilton Alves Leão

do que dou fé, Em testemunho da verdade

Goiânia, 06 de Julho de 1956

João Candido de Oliveira  
5º. TABELIÃO



Capital de Goiânia

Capital de Goiânia

Handwritten vertical line

Fus. 17  
7.9.56

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins e efeitos que, na qualidade de ex-empregado do BAR ROYAL, posso testemunhar que o SR. LEOBINO NUNES DA SILVA, trabalhava no referido bar, a partir das 18 horas até às 2 horas da madrugada, isto diariamente, sendo que muitas vezes este horário se extendia até 3 e 4 horas da madrugada.

Goiânia, 9 de julho de 1956

Geraldo Rosa Ferreira

5º Tabelião - João Candido de Oliveira  
 Reconheço a Firma de Geraldo Rosa Ferreira  
 do que dou fé.  
 Em testemunho da verdade.  
 Goiânia, 14 de Julho de 1956  
 João Candido de Oliveira  
 TABELIÃO



Fes 18  
7.7.56

DECLARAÇÃO

Declaramos, na qualidade de ex-empregados do BAR ROYAL que, o SR. LEOBINO NUNES DA SILVA, trabalha no referido bar, no período noturno, e que entrava às 18 horas e saía geralmente às 2 e 3 horas da madrugada, e que durante as festas de Carnaval, Natal e Ano Novo, trabalhava ininterruptamente, até amanhecer o dia.

Goiânia, 10 de julho de 1956

J. Francisco F. Lima

J. Polina Gomes

J. S. [Signature]

5º. Tabelião - João Candido de Oliveira  
Reconheço a S. F. Lima  
em nome de três  
(3) animalados  
de que dou fé.  
Em testemunho J. S. [Signature] da verdade.  
Goiânia, 10 de Julho de 1956  
João Candido de Oliveira  
TABELIÃO





MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMERCIO

.....DELEGACIA REGIONAL

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de

Leobino Nunes da Silva forneço a certidão dos documentos abaixo: "Térmo de Reclamação. Aos deztoito dias do mês de junho de hum mil novecentos e cinquenta e seis, compareceu à Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Goiás, sita à Praça Cívica, nº dez, nesta Capital, Leobino Nunes da Silva, portador da Carteira Profissional nº, série, residente à Rua 12 (Doze), nº 288, NOVA VILA, nesta Capital, que apresentou uma reclamação contra a firma Marques & Edreira, estabelecida à Av. Anhanguera, nº 77, nesta Capital, alegando ser seu salário de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos cruzeiros) mensais, que se acha a serviço do referido empregador desde 11.6.53 até 9.6.56 e que o mesmo se recusa a proceder à anotação em sua carteira profissional, retendo-a em seu poder. E, para constar, lavrei o presente termo que vai assinado por mim e pelo reclamante. Goiânia, 18 de junho de 1.956. Rosa Miguel, respondendo pela Secção de Fiscalização. Leobino Nunes da Silva, reclamante."

"Térmo de Comparecimento. Aos vinte sete dias do mês de junho de hum mil novecentos e cinquenta e seis, às 14 horas compareceu ao Setor de Fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho o Sr. Alexi C. Daher, advogado da firma Marques & Edreira, sita à Av. Anhanguera, nº 77, nesta Capital, tendo declarado que a anotação constante da Carteira profissional está normal e fez a devolução da mesma, tendo o reclamante se recusado a recebê-la, pedindo que o reclamado fizesse a anotação de acordo com o pedido inicial, pelo que lavrei o presente termo de acordo com o artigo 38 da Consolidação das Leis do Trabalho, que vai assinado por mim e pelo reclamado. Goiânia, 27 de junho de 1.956. José de Lourdes Brandão, Inspetor do Trabalho "J", matrícula nº 194.194. P.P. Alexi C. Daher, firma reclamada." E, para constar, Eu Manoel Antunes de Menezes Souza, Es-

*Fes 19  
muy*

Raza 7,20  
Folhal,00  
Buscal,00  
Educa.1,50  
TOTAL  
10,70

criturário "E", matrícula nº 199.224, lavrei a presente certidão que vai devidamente selada com a importância de R\$ 12,00 de selos federais e mais a taxa de Educação e Saúde e assinada pelo Sr. José de Lourdes Brandão, Substituto do Delegado Regional do Trabalho no Estado de Goiás.



folha de 1956  
messa folha

Visto:

Goiânia, 3. 7. 56.

Assinado:

Substituto do Delegado Regional do Trabalho.



Fes. 20  
2014.

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO Nº 135/56

Aos dezesseis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta cidade de Goiânia, às treze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente em exercício Dr. Gustavo Pena de Andrade, e dos Vogais Dr. José Alair Martins Batista, dos Empregadores e Waldir Sampaio de Athaíde, Suplente dos Empregados, foram, por ordem do Juiz Presidente, apregoados os litigantes Leobino Nunes da Silva, Reclamante e Marques & Edreira Ltda. Reclamado.

Presentes as partes, em prosseguimento à audiência anterior, apregoadas as testemunhas dos litigantes, foram ouvidas sucessivamente e separadamente a terceira testemunha do Reclamante e a segunda e terceira do Reclamado, sendo reduzido a termo os respectivos depoimentos.

Pela ordem, o Reclamado pediu a palavra manifestando sua intenção de depositar a importância do salário vencido, o que fez, sendo a respectiva importância entregue em mãos do Reclamante, que a recebeu depois de dá-la como certa.

Pela ordem, ainda, pediu a palavra o Reclamante, apresentando vários documentos, que foram juntados aos autos, depois de serem visto pela parte contrária, que disse que as declarações apresentadas não merecem fé, pois, são feitas pelo advogado e assinadas em cruz, sendo, pois, suspeitos tais documentos.

A seguir foi dada a palavra ao Reclamante para aduzir suas razões finais, tendo seu ilustrado advogado dito que diante das provas testemunhais e documentais, pouco terá que acrescentar, notando-se que o Reclamado procurou desviar o verdadeiro motivo da despedida, alegando ato de improbidade, não tendo, contudo, nada provado; que não é crível que o Reclamado mantivesse em seu estabelecimento, onde o dinheiro é fácil, um ladrão; que, é lógico, seria imediatamente despedida àquele que fosse pilhado na prática do roubo; que, se a firma não demitiu o Reclamante, é evidente que este não praticou nenhum ato daquela natureza; que o importante foi o ato de violência da despedida do Reclamante, com tentativa de homicídio, o que foi provado pelas testemunhas que viram a arma, esclarecendo até a sua espécie; que ficou bem esclarecida a questão do horário, bem como a do trabalho noturno; que não era pago o salário designado no contrato, nem as horas extras; que a firma descontava R\$ 100,00 a mais a título de IAPC; que o art. 10 da C.L.T. regula a transferência da firma e o caso se enquadra perfeitamente nesse

Ps. 21  
29.4.

dispositivo legal, eis que houve alteração jurídica, mas não afetou o estabelecimento; que a jurisprudência é mansa e pacífica nesse ponto, admitindo que mesmo que haja mudança do local, ainda assim, tem aplicação o artigo; que ratifica o pedido constante da inicial, por ser de justiça.

Com a palavra o Reclamado para o mesmo fim, o seu ilustrado advogado exibiu o livro de registro de empregado da firma, que antecedeu à presente; que confirmava sua defesa, nada mais tendo a alegar.

Interrogado pelo Dr. Juiz Presidente, o Reclamante confirmou a sua assinatura no livro, afirmando, contudo, que não havia a declaração que ora se vê; que, tanto é verdade que o espaço estava em branco, que assinou onde estava assinalado com uma cruz.

Renovada a proposta de conciliação, não quiseram as partes entrar em acordo.

Propôs, então, o Dr. Juiz Presidente aos Sns. Vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, proferiu, de acôrdo com o vencido, a seguinte decisão:

Leobino Nunes da Silva, como a presente reclamação pretende haver de Marques & Edreira Ltda, seus ex-empregadores, a importância de \$ 14.284,60, a título de diferença de salários, férias, horas extras, indenizações, aviso prévio, salários vencidos e descanso semanal, visto ter sido despedido sem justa causa. Regularmente notificada a firma Reclamada compareceu em audiência e concordando com os salários vencidos incluídos na inicial, fez o pagamento de seu montante por intermédio desta Junta, e, quanto ao resto, contestou o pedido, alegando em resumo: a) que o Reclamante não trabalhou senão ocasionalmente, fóra do horário; b) que fora admitido em janeiro de 1955 e não em junho de 1953; c) que o Reclamante gozou regularmente todas as férias a que fez jus e d) tendo havido atrito entre o Reclamante e um dos sócios da firma, motivado por seu procedimento desonesto, aquele foi convidado a deixar o estabelecimento para voltar no dia seguinte, não havendo portanto despedida.

Na instrução foram ouvidas seis testemunhas e o Reclamado interpelado pelo Sr. Presidente, confessou ter adquirido o estabelecimento com o fundo de comércio da firma antecessora em janeiro de 1955, quando o Reclamante já trabalhava no bar e que continuou trabalhando a partir daquela data.

Fs 22  
29/11

Em suas razões finais o Reclamante confirmou os argumentos da inicial e o Reclamado pretendeu exhibir, como prova, o livro de registro de empregado da firma antecessora; prova esta que, por extemporânea, não foi admitida no processo.

Isto posto, tudo bem visto e examinado, cumpre estudar a presente reclamação, parceladamente, afim de solver as diversas questões que a mesma encerra. Preliminarmente, não assiste razão ao Reclamado quando alega que admitiu o Reclamante em janeiro de 1955, Naquela data adquiriu o estabelecimento, com todos os requisitos da sucessão para efeito da aplicação da legislação do Trabalho, como se depreende de suas próprias declarações que vêm na ata da 1ª audiência. A doutrina e a jurisprudência já dirimiram exhaustivamente estas questões e não pairam dúvidas quanto à responsabilidade trabalhista do adquirente nos casos de sucessão.

Ademais, a Reclamada limitou-se à alegação, não diligenciando ou requerendo qualquer prova que a eximisse das obrigações que ora lhe eram atribuídas. Deixamos portanto, aplicando ao caso o disposto nos arts. 10 e 448 da C.L.T., de acolher a contestação para fixar como sendo 11 de junho de 1953 a data da admissão do Reclamante ao serviço da Reclamada.

Na conformidade do pedido inicial, a primeira parcela se refere à diferença de salários, postulada com fundamento no art. 73 e seus parágrafos 1º e 2º da C.L.T.

Na verdade o horário de trabalho do Reclamante era mixto, pois, a jornada de 8 horas iniciava-se às 18 horas, ultrapassando o limite prefixado para o trabalho diurno em 4 horas.

Tal fato nem sequer foi contestado, ora percebendo sempre o Reclamante o salário mínimo, é inelutável a obrigação de pagar o adicional imposto pela lei em 4 horas do seu horário normal e que importa em um aumento de 10%. Entretanto este aumento deverá ser calculado sobre o salário mínimo de Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros) até a vigência do Decreto nº 30.342 de 24/12/51, sobre o de Cr\$ 1.300,00 (um mil e trezentos cruzeiros) a partir daquela data até a de sua despedida, Isso porque, não há prova nos autos de que o Reclamante percebesse outro salário e foi este o salário que indicou em sua inicial. Quanto à segunda parcela, referente ao pagamento das férias legais, também desta vez a Reclamada não produziu prova convincente de que houvesse cumprido essa obrigação legal. Limitou-se a alegar e do depoimento das testemunhas cuidadas

723  
2.1.11.

não ha por onde concluir pela procedência de suas alegações.

Impõe-se, portanto, a condenação da Reclamada quanto a esta parte do pedido, esclarecendo-se, entretanto, que o montante indicado na inicial, não se harmoniza com a do salário do Reclamante de acordo com o que se apurou na instrução. O primeiro período, isto é, o correspondente à 11/6/1953-954, deverá ser pago em dôbro, aplicando-se no caso o art. 143 e seu parágrafo único, mas deverá ser calculado tendo-se em vista o salário que o Reclamante percebia àquele tempo. Já o segundo período não incorreu na sanção do art. acima citado, de vêz que não chegou a exgotar-se o prazo previsto para sua concessão ou pagamento. Em seguida, pede o Reclamante o pagamento de horas extras, indicando apenas o total em dinheiro, não dando entretanto, elementos que o conduziram àquele resultado. No exame das provas conclusão inevitável é a de que o Reclamante entrava em serviço às 18 horas e saía em horário extremamente variável, determinado, aliás, pelo movimento verificado no estabelecimento em cada dia. Assim, ora o horário normal era ultrapassado, ora ficava incompleto, não havendo entretanto prova bastante que autorize uma condenação da Reclamada ao pagamento da quantia mencionada na inicial, e nem mesmo à fixação de qualquer outra.

Seguindo a mesma ordem, cabe agora o exame do pedido no que se refere ao aviso prévio e às indenizações devidas por despedida sem justa causa. A Reclamada baseou a sua defesa em dois pontos que, de uma certa maneira, se contradizem.

Alegou, inicialmente, que o Reclamante com o seu procedimento desonesto provocara um atrito com um dos sócios, mas sem, entretanto, deixar claro que em tal procedimento fundava o seu direito de rescindir o contrato ao largo das indenizações legais.

É que, também, pretendia negar houvesse despedido o Reclamante que, logo em seguida ao atrito mencionado, teria sido apenas mandado para casa a fim de, no dia seguinte, ser resolvida a sua situação. Na instrução, entretanto, procurou fazer prova da improbidade do Reclamante, silenciando as suas testemunhas sobre as ocorrências verificadas no dia de seu afastamento. Porém, o que se vê claramente no depoimento das testemunhas é que um dos sócios, perdendo inteiramente o contrôlo de si mesmo, tentou agredir o Reclamante, e que não fosse a interferência de outros sócios, o incidente teria consequências muito mais graves.

Duas testemunhas depuseram que nesse momento o Reclamante foi despedido inequivocamente; e, dada a violência dos fatos que ocorriam, é de ser plenamente admitida esta versão, que, ademais, não encontra contradita séria entre as provas produzidas.

Fls. 2ª  
20/11/54

Provada a despedida, resta a justa-causa alegada.

Também aí, pareceu-nos que a Reclamada não logrou êxito.

A improbidade não pôde ser admitida meramente com indícios e testemunhas que sabem de fatos por ouvir dizer.

Acresce ainda, que os fatos alegados não constituíram a determinante imediata da despedida do Reclamante, não tendo a necessária atualidade para justificar a resolução adotada pela Reclamada. Diante da inconsistência da prova, outra não pôde ser a conclusão senão a de condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante o aviso-prévio e as indenizações por tempo de serviço de acôrdo com as prescrições dos arts. 477, 478 e 487 da C.L.T.

O total desta condenação deverá, entretanto, ser calculado na base do salário do Reclamante que foi apurado na instrução.

Havendo confissão e pagamento do salário vencido, resta a última parcela do pedido, consistente em um dia de repouso remunerado. Tanto na produção das provas como nos debates verificados, não se cogitou sequer desta pretensão contida na inicial e, na verdade, não há para ela a menor justificativa ou o apoio de qualquer dispositivo legal. O Reclamante era mensalista e salvo prova de desconto por falhar na base de um vinte e cinco avos, por dia, é que teria em tese direito ao repouso remunerado acrescido ao salário. Tal não se dá e, portanto, improcede o pedido. Assim, examinadas e resolvidas as diversas questões que a reclamação encerra, conclui-se que recai sôbre o Reclamado a obrigação de repor e indenizar o Reclamante a diferença de salários, as férias e indenização e o aviso prévio, de conformidade com a demonstração abaixo:

Cálculo:

a) Diferença de salário:

1ª) Na base de Cr\$ 350,00 + (350,00 + 20%)

= 770,00 - 650,00 = 70,00:

De 11/653 a 5/7/54 = a 12 meses e

24 dias x 70,00 . . . . . 896,00

2ª) Na base de Cr\$ 650,00 + (650,00 + 20%) =

= 1.430,00 - 1.300,00 = 130,00

De 6/7/54 a 9/6/56 = a 1 ano, 11 me-

ses e 2 dias . . . . . 2.998,70

Total da dif. de salário . . . . . 3.894,70

Continua

}

Fls. 267  
2.9.44.

Transporte da dif. de salário	3.894,70
b) Férias (período de 20 dias):	
1ª) Salário na base de R\$ 770,00 mensais: um período em dobro.....	1.026,60
2ª) Salário na base de R\$ 1.430,00 mensais: 2 período simples.....	1.906,70
Total das férias.....	2.933,30
c) Indenização:	
Na base de R\$ 1.430,00 mensais: 3 anos x 1.430,00 .....	4.290,00
d) Aviso prévio:	
Na base de R\$ 1.430,00 mensais.....	1.430,00
TOTAL GERAL.....	<u>12.548,00</u>

Do exposto e com os fundamentos acima indicados, resolve-se esta Junta por unanimidade de votos, com restrições do Sr. Vogal dos Empregadores, que, votou ~~o~~ no sentido de que o acréscimo de 20% de salário noturno seria devido sobre duas horas apenas ou seja, das vinte e duas às vinte e quatro horas, julgar procedente a reclamação apresentada por Leobino Nunes da Silva contra Marques & Edreira Ltda. para condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante a importância de R\$ 12.548,00 e mais as custas no valor de R\$..... 578,50, já incluído o selo de educação e saúde.

As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu Japir Nascimento de Magalhães, Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e por ambos os Vogais e por mim subscrita.

*Gustavo Pena de Andrade*  
 Dr. Gustavo Pena de Andrade  
 Juiz Presidente em exercício

*Jose Alair de Zepetich*  
 Dr. José Alair Martins Batista  
 Vogal dos Empregadores

*Waldir Sampaio Athaide*  
 Waldir Sampaio de Athaide  
 Suplente de Vogal dos Empregados

*J. N. de Magalhães*  
 Japir Nascimento de Magalhães  
 Chefe da Secretaria

2

# JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição que o adiente segue

Colônia, 27 de 7 de 1956

J. A. de Magalhães

Secretário

Excmo Sr. Presidente de Justiça e Comarca desta cidade. 26/7/56

nos autos, à  
conclusão.  
Go. 22-7-956  
G. de [illegible]

JUSTIÇA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA	
PROTOCOLO	
26	de Julho de 56
Folha 28	No. 184

O infra assinado, procurador da  
firma Monques & Cederaci Ltda. com o de  
vra respeito requer a V. Excia se deigne mon.  
ora encaminhar a petição anexa, de recurso ordi-  
nário, ao Tribunal Regional do Trabalho n. 3: R.

Resumo em pre.

P. D.

Pl. Alex. [illegible]



Exmos. Snrs., Drs. Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3a.R.

Diz MARQUES & EDREIRA LTDA., por s/procurador abaixo assinado, que, data venia, não se conformando com a decisão da colenda Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, proferida no processo de reclamação nº 135/56, vem, com fundamento no Art. 895 da C.L.T., interpor recurso ordinário e, no exercício de um direito que lhe é assegurado por lei, expor e requerer :

A defesa do reclamado é, evidentemente, parte essencial do processo.

Na ata da audiência, em fls. do processo, está claro o cerceamento da defesa, pois, se basearam os respeitáveis julgadores tão somente na acusação de testemunhas inicialmente contestadas por suspeição por se tratar de elementos íntimos - art. 829 da C.L.T. - do reclamante e que com este, em conluio, praticavam atos de improbidade, além do que, inteligentemente instruídas pelo ilustre advogado da acusação, para depor - em franco desrespeito ao Art. 828, in fine, da C.L.T. - satisfazendo assim, a intenção dolosa do reclamante de extorquir quantia indevida a reclamada.

Provado está, nos autos, a pratica de atos de improbidade por parte do reclamante, ocorrência esta infelizmente pela empregadora apenas após o dia do litigio, razão porque não se amparou esta no Art. 482, antes da reclamação.

Acresce ainda a declaração dolosa do reclamante negando suas assinaturas no livro de registro de empregados da firma que antecedeu a reclamada, alegando, ato contínuo, ter assinado em branco, contradição esta desprezada pelos digníssimos julgadores.

É claro que competia ao reclamante provar a falsidade de suas assinaturas; no entanto, aceita a sua alegação, o unico recurso para se fazer respeitar um documento legítimo, seria indiscutivelmente tomar a reclamada as necessarias providencias para tornar reconhecidas as assinaturas, o que fez posteriormente, já que seria impossível fazê-lo no momento da audiência.

Em os documentos acima citados, cujas cópias fotostáticas, devidamente autenticadas, se acham jutas a este, nitidas e claras, ou melhor, patentes, estão as provas de ter o reclamante gozado férias remuneradas a que fazia jus, bem como o seu pedido de demissão, feito espontaneamente e assinado o livro na presença de testemunhas que atestaram a veracidade dos fatos. Ademais, fossem verdadeiras as alegações do reclamante, porque de posse de sua Carteira Profissional não reclamou esse direito há mais tempo, já que na mesma estão anotadas tais férias, cfe. determina o Art. 138 da C.L.T. ?

Ora, uma vez rescindido o contrato de trabalho com a firma que antecedeu a reclamada, cfe. se comprova no documento acima citado, evidente esta a nulidade de suas reclamações quanto aquele periodo. Outrossim, tendo recebido diferença de salários - 20% - direito assegurado pelo Art. 73 da C.L.T., cfe. se depára de sua assinatura na folha de pagamento em fotostática junto a esta, também nada ha a reclamar quanto a este periodo.

Alexi C. Daher e C. Carneiro

INSCRIÇÕES Nos 264 E 286 NA O. A. B., SECÇÃO DE GOIÁS  
Avenida Anhanguera n.º 90 - Sala 7  
GOIÂNIA - GOIÁS

Fls. 28  
2.2.41

Não, obstante as diversas infrações ao preceito legal, que por si só motivam a nulidade do processo, lementavelmente os digníssimos Julgadores da Junta de Conciliação e Julgamento se esqueceram da caducidade do direito de pleitear a reparação, estatuido pelo Art. 11 da C.L.T., criando assim, mais um caos no processo.

Evidentes, insofismaveis e irretorquiveis, estão as infrações aos dispositivos legais, cerceando, não tomando conhecimento e ate mesmo desprezando as provas de defesa da reclamada, documentos legalissimos e incontestaveis.

Assim, em face do que dispõe o Art. 794 da C.L.T. e com fundamento no Art. 795 da mesma Lei, pede e requer a V. + Excias. se dignem, em homenagem ao Direito, tomar conhecimento deste e determinar seja feita JUSTIÇA.

Têrmos em que,

P. D.

Goiânia 26 de Julho de 1956  
A. P. Piccadilly

# Fôlha de Pagamento de Empregados

REFERENTE A SEMANA DE ..... A ..... DE 195 .....  
 QUINZENA DE ..... A ..... DE 195 ..... (1) NR.....  
 MÊS DE JANEIRO a DEZEMBRO DE 1955

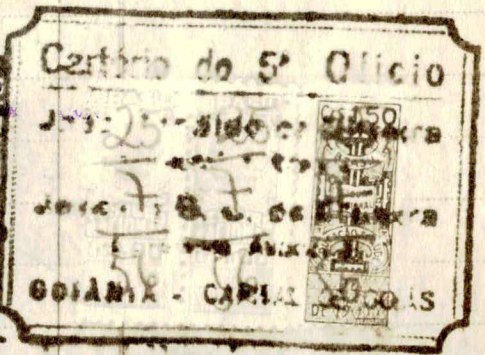
FIRMA MARQUES & EDREIRA LTDA. CIDADE Goiânia ESTADO .....

Nr.	NOME DO EMPREGADO	FUNÇÃO	BASE DE SALÁRIO		FREQ. (3)	Total a receber	MENOS DESCONTOS		Líquido a receber	ASSINATURA DE QUITAÇÃO
			CR\$	(2) POR			IAP.C.	TOTAL		
	MARIA DE NAZARETH MAIA FLORENCIO		260,00			3.120,00			3.120,00	<i>Maria Nazareth Maia</i>
	LEOBINO NUNES DA SILVA		260,00			3.120,00			3.120,00	<i>Leobino N. Silva</i>
	SIDERSINO GARCIA DE AMORIM		260,00			3.120,00			3.120,00	<i>Sidersino Garcia de Amorim</i>
						9.360,00			9.360,00	

*declaramos sua verdadeira e assinatura acima do sr Leobino*

*Yurandir Godoso Pires  
 Bulionij de Souza Leite*

*Em testemunha da verdade,  
 Goiania, 25 de Junho de 1955*



TOTAL CR\$ .....  
 ( IMPORTA ESTA FÔLHA EM NOVE MIL TREZENTOS E SSESSENTA CRUZEIROS ..... )

PAGA EM: Em ..... / ..... / 19.....

OBSERVAÇÕES : - (1) Preencher a linha que coincidir com a modalidade de pagamento adotada, inutilizando as prejudicadas com "XXX". (2) Na coluna "POR" (Base de Salário), convençionar H - hora; D - dia; S - semana; Q - quinzena; - M - mês. (3) Na coluna FREQ. (frequência), mencionar o numero de horas, dias ou mês referentes ao pagamento desta fôlha. (4) NO SALÁRIO PAGO INCLUI-SE O DESCANÇO SEMANAL REMUNERADO.

REFERENTE A

FIRMA

NOME DO EMPREGADO

FUNÇÃO

VALOR DO PAGAMENTO

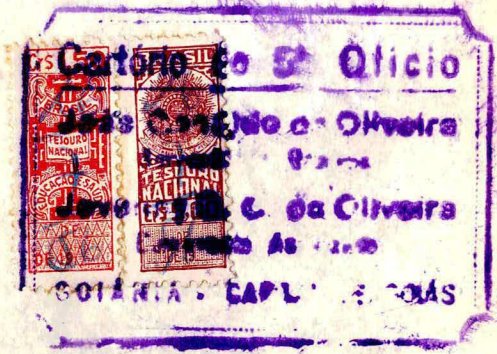
DATA DO PAGAMENTO

VALOR



CERTIFICADO, ex-vi do Art. 2º do Dec. Lei nº 2.148, de 25-4-840, que esta fotocópia está igual ao original apresentado, anterior.

Colônia, 16 de Julho de 1955



Cartório do 5º Ofício  
Reconheço a firma retiro de  
Kedirino Nunes Silva  
assinado  
de que dou fé.  
Em testemunho da verdade.  
Colônia, 25 de Julho de 1956  
José Carlos de Aguiar

Form with multiple lines for recording payment details, including fields for value, date, and office name.

INFORMA ESTA FÓHIA EM... (bottom section text)

Fols 31  
8 m.

ANOTAÇÕES — (inclusive as de férias e de acidentes no trabalho)

Sindicat 1954. Guia 1938 de 30-54 - cob 23,00 SEGE 3  
Férias relativas a 7-10-53 → 1-10-54  
do dia 27-10-54 a 27-11-54  
Seolino Nunes da Silva.

Como empregadas da firma Marques e Edreira  
declaramos serem legitimas as assinatura  
do sr Seolino nesta folha pois foram  
feitas na nossa presença.

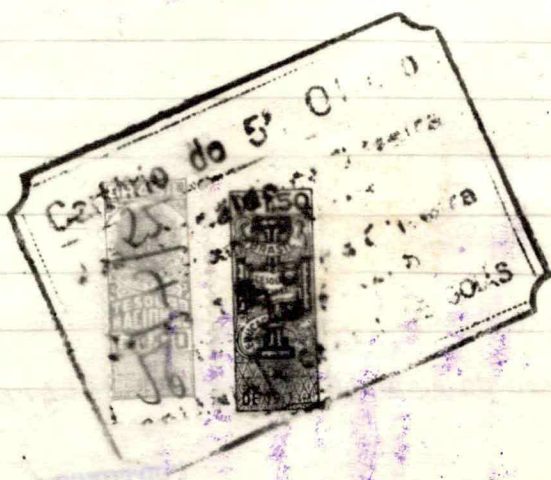
Somos testemunhas pessoais de que o  
mesmo sempre gozou férias remuneradas.  
declaramos mais que seu pedido dedemessa  
em 31-12-54 - foi por livre vontade

Gaiana 17-7-56  
Guarandim Teodoro Pires  
Belisarij de Souza Lito

5.º Tabelião - João Cândido de Oliveira  
Reconheço a firma Simpia  
em numero de  
duas (2)  
assinaturas  
de que dou fé.  
Em testemunho João da verdade.  
Goiânia, 25 de Julho de 1956  
João Cândido de Oliveira  
Tabelião

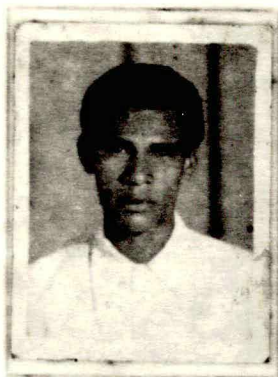


5.º Tabelião - João Cândido de Oliveira  
Reconheço a firma Simpia  
assinaturas e as aut-  
redentes de Seolino  
Nunes da Silva  
de que dou fé.  
Em testemunho João da verdade.  
Goiânia, 25 de Julho de 1956  
João Cândido de Oliveira  
Tabelião



*Galdamba*

# LIVRO DE REGISTRO DOS EMPREGADOS



O Sr. *Seolino Nunes da Silva*

portador da Carteira Profissional n.º *30975* da série *60ª* foi admitido em

*7* de *Out* de 19 *53*, na qualidade de *serviço*

de *café* com os vencimentos de Cr\$ *690,00* (*Seiscentos e noventa cruzados*), para trabalhar

normalmente das *18* às *24* horas, com os intervalos de *15* minutos para *lanches* para refeição e descanso.

Observações: *Percebe o salário mensal de 20%*

*de trabalho - vale.*  
*Passou a perceber Cr\$ 300,00 (Três mil e trezentos cruzados) mensais*  
*partir de 1-7-54*

PREENCHER QUANDO NÃO TIVER CARTEIRA PROFISSIONAL

Ficha dactiloscópica do polegar direito

*Admitido o serviço em 31/10/53*  
*por via espontânea contábil.*

*Seolino Nunes da Silva.*

Nacionalidade *Bras.*  
Filho de *Antônio P. Silva*  
e de *Ana T. Conceição*  
Nascido em *Lisalago Baía*  
a *30* de *12* de 19 *36*  
Estado civil *Solt.*  
Cór. *Pará* Altura *1,72*

*Seolino* de *Outubro* de 19 *53*

Assinatura do empregado: *Seolino Nunes da Silva*

Anotações (Inclusive as de férias e de acidentes no trabalho)

Sindical 1955. Guia 1483 de 30/4/55. S.E.C.E. Go. nº 4340  
 " 1956 - 1361 de 20/4/56 " " " " nº 4340  
 Férias relativas a 1/1/55 31/2/55 do dia 2 a 24/4/56.



C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que o advogado do reclama-  
do compareceu hoje a esta Secretaria, depositando em nome do  
Dr. Juiz Presidente um cheque no valor de Cr\$ 12.548,00, por  
motivo de estarem os bancos fechados.

Secretaria da Junta de Conciliação  
e Julgamento de Goiânia, em 26-7-56.

*José H. de Magalhães*  
Chefe da Secretaria





PODER JUDICIÁRIO  
 MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
 DE GOIÂNIA

*Fls. 30*  
*29/7*

**GUIA 2548-0091**

O Sr. **DANILO ROCHA**, em nome de **Marques & Pereira Ltda.**

vai a **o Banco do Brasil S.A.**

depositar a importância de Cr\$ **doze mil quinhentos e quarenta e oito cruzeiros**

a cujo pagamento foi condenado na reclamação n.º **135/56**,

apresentada por **Leobino Nunes da Silva**

neste Tribunal, a fim de recorrer da decisão condenatória.

**RECEBEMOS**  
 GOIÂNIA (GO.)  
 27 JUL 1956  
 GUIA PARA DEPOSITO EM CASO DE RECURSO DMT 68  
 AJUDANTE SERVIÇO CAIXA  
 ISENTO DE SELO

Goiânia, 27 de julho de 1956

*José M. de Aguiar*  
 SECRETÁRIO

# CUSTAS

Conforme sentença de fls. .... nº 578.50



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao  
Snr. Presidente.

Goiânia, 6 de 8 de 1956

J. M. de Magalhães  
Secretário

Recebo o recurso. Vista ao  
reclamante para contrarrazões,  
sob prazo de dez dias.

P. 6-f-16.

Janeiro Henry

9/8.56

Poder  Judiciário

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de Goiânia

Sr. Leobino Nunes da Silva

Pela presente, ficais cientificado de que foi interposto recurso na  
reclamação por vós apresentada contra (nome) .....  
contra vós apresentada por (nome) Marques & Edreire Ltda.  
..... pelo que, tendes o prazo de 10 dias, para,  
como recorrido, arrazoar o recurso.

Goiânia, 8 de agosto de 1956

José V. de Angelis  
Secretário

Ciente:  
Em 8-8-56  
P.P. Alessias Costa

*Podar*  
*Judicial*

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*de*  
*de*

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

*uma contra razão que se seguiu*  
Gotânia, 14 de *de* de 19 *de*

*de*

Secretário

*de*  
*de*

*de*  
*de*  
*de*

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

*J. os autos, á concluso.*

*de 14-8-56.*

*daub*

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA

PROTOCOLO

14 de agosto de 1956

Folha 79

No. 206

LEOBINO NUNES DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciário, residente e domiciliado nesta Capital, via de seu procurador que o presente subscreve, requer a Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, o encaminhamento das contra-razões anexas, à consideração do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, referente ao recurso apresentado pela firma MARQUES & EDREIRA LTDA., estabelecida nesta Capital e referente ao processo nº 135/56.

Têrmos em que,  
p. deferimento.

Goiânia, 14 de agosto de 1956

*Messias Costa*  
MESSIAS DE SOUZA COSTA,  
Insc. nº 254 - OAB.

*8/12.31*

94.39

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

LEOBINO NUNES DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciário, residente e domiciliado nesta Capital, reclamante, ora RECORRIDO, via de seu bastante procurador que a presente subscreve, Solicitador inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás sob nº 254 e com Escritório Profissional nesta Capital, à Avenida Anhanguera nº 78 - sala 13 - 1º andar - Edifício Inhumas, vem mui respeitosamente apresentar a esse Egrégio Tribunal, as CONTRA-RAZÕES ao recurso apresentado pelo reclamado, ora recorrente MARQUES & EDREIRA LTDA. estabelecido nesta Capital à Avenida Anhanguera nº 77, com o comércio de Bar, referente ao processo número 135/56.

Melias Costa

O recorrente, procurou em suas razões, palavras para justificar a decisão da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia que, por UNANIMIDADE DE VOTOS, decidiu em favor do recorrido, porém, não as encontrando, procurou desviar o assunto para um prisma completamente diferente daquele que se discute.

Limitou-se o recorrente a defender a tese do cerceamento de defesa, mas mesmo assim muito mal defendida porque não pode oferecer provas conforme estatue o artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho:

**"A prova das alegações incumbe à parte que as fizer."**

Portanto de nada adianta dizer sem provar. Ademais, a MM Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, pela sua tradição, honradez e passado dos mais brilhantes, seria incapaz de adotar um critério desta natureza - o cerceamento da defesa.

O recorrente é que praticou um verdadeiro CERCEAMENTO DE DEFEZA, senão vejamos:

Apresentou já no final da audiência, posterior às razões finais, um documento que, por extemporâneo deixou de ser apreciado. Pergunta-se POR QUE não o fez na ocasião oportuna? Naturalmente porque não desejava que o referido documento passasse pelo crivo de um exame, cerceando assim o direito de defesa. Agiu bem o MM Juiz Presidente em recusar uma prova duvidosa, e o fez naturalmente com base no Ac. do TST, in "Diá. Just.", de 4/6/1949 **"O indeferimento de provas requeridas fora de tempo não constitui cerceamento de defesa"**. Por aí se vê claramente que o MM Juiz Presidente não cerceou o direito de defesa do recorrente, este sim foi quem praticou o cerceamento de defesa não permitindo exame no documento, pois deixou para apresentar exatamente no momento em que não se podia permitir nenhuma diligência.

**"A Consolidação se refere à juntada de documentos, na ocasião da fase probatória, nada mais esclarecendo. Aplicação subsidiária do art. 223 do Código de Processo Civil. Para que se justifique a apresentação de documento com as contra-razões de recurso, faz-se mister, além da audiência da parte contrária, a ocorrência de FORÇA-MAIOR. Procedimento contrário, importa em cerceamento de defesa". (Ac. do TST, in "Diár. Just.", de 21/10/1949). (g.n.).**

Vê-se claramente pelo acordão citado que o recorrente foi quem cerceou o direito, pois não ocorreu nenhum motivo de FORÇA-MAIOR para que deixasse de apresentar provas pois o documento que pretendeu apresentar estava em seu poder.

Como se não bastasse o acordão citado, o artigo 223 do Código de Processo Civil vem confirmar, vejamos:

gln. 40

"Salvo motivo de força maior, ou caso de prova contrária, o documento somente poderá ser produzido:

I - pelo autor, com a petição inicial;

II - PELO REU, COM A DEFESA; (g.n.)

§ único - O juiz não poderá sentenciar no feito sem ouvir a parte, dentro em quarenta e oito (48) horas, sobre documento produzido depois da petição inicial ou da defesa."

Deve-se notar também que os documentos que acompanham o presente recurso foram ajeitados em data posterior à primeira audiência que se realizou no dia 3 de julho p. passado e também da segunda e última audiência que se realizou no dia 16 de julho p. passado. Note-se que as declarações e os reconhecimentos das firmas, foram feitos em data de 17 DE JULHO DE 1956.

Além do mais, as provas documentais que o recorrente pretendeu apresentar no presente recurso não tem valor algum diante do que estabelece o artigo 830 da C.L.T., abaixo transcrito:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, OU QUANDO CONFERIDA A RESPECTIVA PUBLICAÇÃO OU CÓPIA PERANTE O JUIZ OU TRIBUNAL." (g.n.)

Pelo exposto, vê-se claramente que o Egrégio Tribunal não poderá levar na devida consideração os documentos anexos apresentados pelo recorrente, porque estão em CÓPIAS FOTOSTÁTICAS sem ter sido conferido pelo MM Juiz e será impossível a esse Tribunal fazer uma conferência sem estar de posse do original. As cópias trazem apenas os reconhecimentos das firmas e na Justiça Trabalhista não se admite este processo, devendo as cópias serem conferidas pelo Juiz ou Tribunal conforme estabelece o artigo supra citado.

Examinando o mérito da questão pode-se dizer também que o recorrente não trouxe nenhuma novidade para que o Egrégio Tribunal possa adotar uma decisão diferente daquela que foi adotada por UNANIMIDADE pela MM Junta de Goiania.

As três testemunhas apresentadas pelo recorrido, não sofreram nenhuma contestação, pois foram qualificadas e prestaram o compromisso legal, conforme se pode notar através da ata e depoimentos. Isto de dizer que eram elementos íntimos, que praticavam atos de improbidade e que foram instruídas pelo advogado, é uma grande infantilidade que não convém nem se falar pois o recorrente apenas disse, mas nada provou.

O recorrente volta a defender a tese de improbidade que teria sido praticada pelo recorrido, já que não conseguiu provar nem convencer os dignos julgadores, que não se deixaram levar por acusações infundadas.

Quanto às assinaturas no livro de registro, não houve provas de maneira alguma na ocasião e o recorrido, infelizmente não pode requerer nenhuma providência a respeito do assunto porque o recorrente, usando de má fé, deixou para apresentar o suspeito documento já na fase final, não sendo portanto aceito.

O recorrente falou em férias gozadas mas nada provou e os dignos julgadores aceitaram a inicial de que as férias não foram gozadas. Para conceder férias o empregador deverá comunicar ao empregado esta decisão, porque quem marca a época das férias é o patrão e desta comunicação o empregado dará recibo. Pergunta-se por que o recorrente não juntou o recibo da participação das férias e posteriormente da quitação? A C.L.T. em seus artigos 137 e 141 e seu parágrafo esclarece:

"Art. 137 - A concessão das férias será participada, por escrito, com a antecedência, no mínimo, de oito dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

Art. 141 - O pagamento da importância de que trata o artigo anterior (férias) será feito até a véspera do dia em que o empregado deverá entrar em gozo de férias.

Messias Costa

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao  
Snr. Presidente.

Goiania, 16 de Agosto de 1956

Secretário

Suba o recurso ao Colendo  
Tribunal Regional, com as cau-  
telas de praxe.

Goiania, 16-8-56.

Francisco de Assis

Arquivado em  
17/8/56

[Signature]

4/

17 de agosto de 1956

[Signature]

## REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Goiania, 17 de Agosto de 1956

Secretário



42  
D

## RECEBIMENTO

Aos 23 de 8 de 1956

recebi estes autos.

O Secretário, M. Souza

## VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista ao

deputado Procurador

Aos 30 de Agosto de 1956

O Secretário M. Souza

## COM VISTA

## RECEBIMENTO

Aos 31 de agosto de 1956

recebi estes autos.

R. Cabral

So a. Whady Nassif, para  
emitir parecer.

em 31.8.56

Sabino B. Fleury

Proc. Reg.



Jr 3  
20/11

CRF. 1692/56 - 3ª Regiã.

Recorrente: - Morgues e Edreira LTDA.  
Recorrido: - Gerônimo Nunes da Silva.  
Recurso ordinário de Goiânia.

- Causas -

Pela confirmação da v. sentença.  
Decidiu, a usio nã, com acerto,  
a Hum. Junta "à quo" ficou plé-  
namente provada dos autos, que  
o reclamante foi despedido, a favor  
dos reclamados. Não só despedido,  
mas, "escoracado do Café", onde  
trabalhava.

Os testemunhos são unânimes  
nesse sentido.

Nã logrou efeito procedente  
a alegação e a Tentativa de prova  
por parte dos reclamados, quanto  
à probidade e à honestidade de  
funcional do reclamante.  
Se havia alguma suspeita de im-  
probidade, deveria inicialmente  
o reclamado abrir inquérito para  
começar provas concretas contra  
a honestidade do reclamante.

Assim, a tentativa de prova  
nesta reclamatória, para elidir o  
direito do reclamante, cáe por  
terra desenganadamente.



Quanto a juntada posterior, por ocasião do recenseio, de documentos, por parte do reclamado, também achamos impertinente.

O Cod. Proc. Civ., pelo seu artigo 223 e' clausa a respeito, quando dispõe: "Salvo motivos de força maior, ou caso de prova em contrário, o documento firmemente poderá ser produzido:

1) Pelo autor em a petição inicial;

II) - Pelo réu, em a defesa."

Ora, não houve nenhum motivo de força maior que tenha justificado a que o reclamado apresentasse documentos de importância para a causa, fora do prazo estabelecido pela lei, quando, se o fosse em tempo oportuno, o reclamante teria oportunidade de refutá-los ou esclarecê-los devidamente.

Ademais, esse documento, nos precisos termos do art 830, do C. P. T., deveria ter sido conferido pela própria junta "a quo" o que não se deu, e daí, não estar revestido daquelas formalidades indispensáveis que exige a lei, máxime quando, de cert modo, nem colidir, com o doc. de fls 15 do autor.



AH  
24/11

Quanto às alegações de cerceamento de defesa e de que foi o reclamante quem rescindiu o contrato laboral e da inidoneidade dos testemunhos, também, não procedem em absoluto, pois a que está provada dos autos, é justamente o contrário.

Nessas condições, opinio por que seja confirmada in totum, a v. sentença recorrida e negado provi- mento as recursos interpostos.

15/11/51

Wladimir  
Proc. Regional





45  
26/11

TERCEIRA REGIÃO

PROCESSO TRT - 1 692/56

( C ó p i a )

RECORRENTE - Marques e Edreira Ltda. - reclamada

RECORRIDO - Leobino Nunes da Silva - reclamante

Recurso ordinário da J. C. J. de Goiânia

P A R E C E R

Pela confirmação da v. sentença. Decidiu, a nosso vêr, com acêrto a MM. Junta "a quo". Ficou plenamente provado \* dos autos, que o reclamante foi despedido, à fôrça pelo reclamado. Não só despedido, mas escorraçado do Café, onde trabalhava.

As testemunhas são unânimes nesse sentido.

Não logrou efeito procedente a alegação e a tentativa de prova por parte do reclamado, quanto à probidade e à honestidade funcional do reclamante.

Se havia alguma suspeita de improbidade, deveria inicialmente o reclamado abrir inquérito para conseguir provas \* concretas contra a honestidade do reclamante.

Assim, a tentativa de prova nesta reclamatória, para elidir o direito do reclamante, cai por terra desenganadamente.

Quanto à juntada posterior, por ocasião do recurso, de documentos por parte do reclamado, também achamos impertinente.

O Código Processo Civil pelo seu artigo 223 é claro a respeito, quando dispõe: "Salvo motivo de fôrça maior, ou caso de prova em contrário, o documento somente poderá ser produzido: I) Pelo autor com a petição inicial; II) Pelo réu, com a defesa."

Ora, não houve nenhum motivo de fôrça maior que tenha justificado a que o reclamado apresentasse documentos de im-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

*46*  
*28/9*

PROCESSO TRT - 1 692/56

importância para a causa, fora do prazo estabelecido pela lei, \* quando, se o fôsse em tempo oportuno, o reclamante teria oportunidade de refutá-lo ou esclarecê-lo devidamente.

Ademais, êsse documento, nos precisos termos do artigo 830, da C. L. T., deveria ter sido conferido pela própria \* Junta "a quo" o que não se deu, e daí, não estar revestido daquelas formalidades indispensáveis que exige a lei, máxime quando, de certo modo, vem colidir com o documento de fls. 15 dos autos.

Quanto às alegações de cerceamento de defesa e de que foi o reclamante quem rescindiu o contrato laboral e da inidoneidade das testemunhas, também, não procedem em absoluto, pois o que está provado dos autos é justamente o contrário.

Nessas condições, opino para que seja confirmada \* "in totum" a v. sentença recorrida e negado provimento ao recurso interposto.

BELO HORIZONTE, 10 DE SETEMBRO DE 1 956

a) WHADY JOSÉ NASSIF

Procurador Adjunto

EO

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos do *Secção*  
*Judiciária do TRT - 3ª Região*  
 Aos *10* de *setembro* de *1956*

REMETIDOS



T. R. T. — 3ª. REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA  
Em 11 de setembro de 1956  
Resolvidos  
Prós J. Medusa  
(Chefe da Seção)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos

ao Sr. PRESIDENTE RELATOR.

Aos 11 de setembro de 1956

O Secretário, *[Signature]*

### CONCLUSOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª. Região

Distribuído ao M. M. Juiz *[Signature]*

Em 11/9/56  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

### CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. PRESIDENTE RELATOR

Aos 12 de setembro de 1956

O Diretor de Secretaria, *[Signature]*

### CONCLUSOS

Certifico que, de ordem do sr. Presidente, estes autos foram incluídos em pauta de julgamento do dia, 19 de setembro/1956

Em 18, setembro, 1956  
*[Signature]*  
SECRETÁRIO

19 de setembro de 1956

47  
E.M.B.

ÀS TREZE HORAS do dia dezanove de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis, em sua sede, à rua dos Tupinambás, 631, 2º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, da 3a. Região, sob a presidência do MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, presentes o Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Substituto de Procurador Adjunto e MM. Juizes Cândido Gomes de Freitas, - Vieira de Melo, Abner Faria e Fábio Motta. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão, procedendo-se à leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. A seguir, foram assinados os acordãos relativos - aos processos ns. TRT-1301/56, TRT-1526/56, TRT-1629/56, TRT-1729/56, TRT-1742/56. Iniciados os trabalhos do dia com a apreciação do processo nº .. TRT-1825/56, originário da Comarca de DORES DE CAMPOS, neste Estado, entre partes, como recorrente JOAQUIM VILARINHO SOARES (reclamante), sendo recorrida a CIA. DE CIMENTO PORTLAND BARROSO (reclamada). Objeto: indenização, aviso prévio, férias. Relator o MM. Juiz Abner Faria. Após os debates, em votação o processo o Tribunal, unânimemente, negou provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. Custódio Alberto de Freitas Lustosa, Substituto de Procurador Adjunto. Seguiu-se a apreciação do processo TRT-1692/56, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de GOIÂNIA, no Estado de Goiás, pela firma recorrente MARQUES & EDREIRA - LTDA. (reclamada), sendo recorrido o reclamante LEOBINO NUNES DA SILVA. - Objeto: férias, indenização, diferença de salário, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Abner Faria, após os debates, em fase de votação o Tribunal, unânime mente, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de de fesa. Quanto ao mérito, também unânimemente, deu provimento parcial ao recurso para declarar prescrito o direito à diferença salarial anterior a - 27 de Junho de 1954, confirmando a sentença quanto aos demais têrmos. TRT-1577/56, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2a. JCJ desta - Capital, entre partes, como recorrente MILTON BATISTA (reclamante), como recorrida a MARMORARIA "PAULISTANA". Relator o MM. Juiz Abner Faria. Objeto: aviso prévio, dispensa, férias, salários. Findos os debates, quando falaram os advogados Afonso Estevão Torres e Ernesto Souza Leão, respectivamente, pelo recorrente e pela recorrida, teve lugar a seguinte votação: Preliminares: 1a) de intempestividade do recurso: unânimemente rejeitada; 2a) de não conhecimento do recurso do empregado por ser caso de embargos: acolhida pelo MM. Juiz Relator e rejeitada pelos MM. Juizes Fábio Motta e Cândido Gomes de Freitas. Tendo o MM. Juiz Vieira de Melo pedido vista dos au-



48  
27.11.56

Nº 103/56

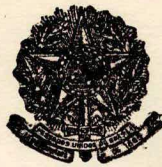
tos, foi o final da votação adiado para a próxima sessão ordinária. Seguiu-se o julgamento do último recurso da pauta de hoje, de nº TRT-.... 1574/56, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de ARAXÁ, neste Estado, pela recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAXÁ (reclamada), sendo recorrida a reclamante GUARACIABA TEIXEIRA. Objeto: diferença de salário, indenização, atrasados, aviso prévio, descanso semanal. Relatado pelo MM. Juiz Vieira de Melo, após os debates, em votação unânime, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso para excluir - do cálculo das diferenças salariais o período que se conta a partir de - setembro de 1955, conforme se apurar em execução, absolvendo a reclamada quanto ao restante da condenação. Adiado para a próxima sessão ordinária, a pedido do MM. Juiz Relator, o processo TRT-1429/56, originário da Junta de Conciliação e Julgamento de JUIZ DE FORA, entre partes, como primeira recorrente, CÉLIA DOS SANTOS, como segunda recorrente a CIA. FIAÇÃO E TECELAGEM MORAIS SARMENTO, como recorridas, as mesmas.

PROCLAMADA a pauta da sessão a realizar-se no dia 24 de setembro corrente, a qual foi, em seguida, afixada na sede deste Tribunal, no local do costume, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos, eu, as). Saraídisa Mourão Teixeira, Secretária do Presidente do TRT., da 3a. Região, lavrei e datilografei esta Ata que, lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TRT., 19 de setembro de 1956

as). Herbert de Magalhães Drummond

Presidente do TRT-3a. Região



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.<sup>a</sup> REGIÃO

*Certidão de Julgamento*

Processo n.º TRT- 1692/56

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, unânimemente, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. "De Meritis", também unânimemente, dar provimento parcial ao recurso para declarar prescrito o direito à diferença salarial anterior a 27 de Junho de 1954, confirmando a sentença quanto aos demais termos.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs Juizes: Abner Faria (relator), Fábio Motta, Cândido Gomes de Freitas e Vieira de Melo.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Certidão de Julgamento

Processo n.º TRT-1002/56

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo revogado, unânimemente, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. "De Meritis", tam-  
bém unânimemente, dar provimento parcial ao recurso para declarar prescrito o direito à diferença salarial anterior a 27 de Junho de 1954, confirmando a sentença quanto aos demais termos.

OBSERVAÇÕES:

Tomaram parte no julgamento os seguintes Senhores Juizes: Aderio Ferris (relator), Edilio Motta, Cândido Gomes de Freitas e Vieira de Melo.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1956

*G. Mourão Teixeira*  
Secretário

50  
9.4.8

ACÓRDÃO

PROCESSO TRT - 1.692 - 56

Recorrente - Marques & Edreira Ltda  
Recorrido - Leobino Nunes da Silva

Relator - Juiz Abner Faria

EMENTA - Prescrição - Prescreve em dois anos, de acôrdo com o art. 11 da C.L.T., o direito de pleitear reparação de qualquer ato infringente de dispositivos da legislação do trabalho.

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos em que são partes, como recorrente, Marques & Edreira Ltda e, como recorrido, Leobino Nunes da Silva.

Leobino Nunes da Silva intentou ação trabalhista contra Marques & Edreira Ltda, para hêver aviso prévio, indenização, diferença de salários, férias, horas extras, salários vencidos, acréscimo salarial decorrente de trabalho noturno e descansos semanais remunerados.-

Em sua defesa os reclamados contestaram o tempo de serviço do reclamante, sustentando que êste foi admitido em Janeiro de 1.955. Negaram a dispensa, embora o reclamante tenha desrespeitado um dos sócios da firma e praticado atos de improbidade. Afirmaram ter o empregado gozado as férias regulamentares, não fazendo jús a nenhuma das parcelas constantes da inicial.-

Foram juntos aos autos vários documentos, ouviram-se as testemunhas arroladas e não vingaram as propostas de conciliação. Finalmente, pela sentença de fls. 22 a 25, decidiu a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, em parte, para condenar os reclamados ao pagamento de Cr\$12.548,00, referente ao aviso prévio, indenização por dispensa injusta, férias e adicional de 20% sôbre salário de trabalho noturno.-

Inconformados recorreram os reclamados para êste Tribunal, pretendendo a reforma integral do decisório de 1ª instância. Arguiram a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e prescrição de uma parte do eventual direito do reclamante, juntando com o recurso os documentos de fls. 29 a 32.-

Opinou a Procuradoria Regional pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.-

É o relatório.

VOTO

Preliminar de nulidade da sentença - É improcedente a preliminar de nulidade da sentença, sob a infundada alegação de que a decisão não pode subsistir porque baseou-se em depoimentos nulos. Improcedente porque se existem depoimentos de testemunhas impedidas, nulos devem ser considerados os depoimentos mas nunca a sentença. Ademais, o decisório baseou-se na prova dos autos, inclusive nos depoimentos das testemunhas da própria firma recorrente.-

Mérito - O recurso da empresa é de manifesta improcedência, salvo quanto a arguida prescrição. Resultou provado, pelo depoimento do preposto da recorrente, que o tempo de serviço do recorrido é o constante da inicial. Segundo a prova dos autos

51  
2.04.8

ACÓRDÃO

Processo TRT - 1.692-56

- 2 -

o recorrido foi dispensado sem motivo justo, não gozou férias e deixou de receber o acréscimo de 20% sobre o horário noturno.-

É impertinente a juntada dos documentos de fls. 29 a 32, eis que, salvo motivo de força maior, o documento sómente poderá ser produzido pelo réu, com a defesa, de acordo com o que dispõe o art. 223 do Código do Processo Civil, constituindo surpresa para o autor sua juntada em 2ª. instância.-

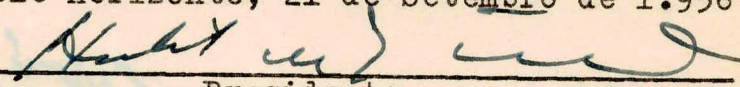
A sentença, entretanto, condenou os reclamados ao pagamento de acréscimo salarial a partir de 11 de Junho de 1.953, quando prescreve em dois anos o direito de pleitear aquela reparação, consoante dispõe o art. 11 da C.L.T.-

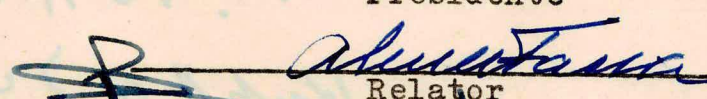
Tendo a reclamação sido ajuizada em 27 de Junho de 1.956, prescrito está o direito á diferença salarial anterior a 27 de Junho de 1.954.-

Assim considerando:

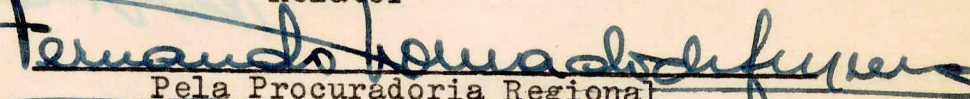
ACORDA o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para declarar prescrito o direito a diferença salarial anterior a 27 de Junho de 1.954, confirmando a decisão recorrida quanto aos demais termos.-

Belo Horizonte, 21 de Setembro de 1.956

  
Presidente

  
Relator

Ciente:

  
Pela Procuradoria Regional

Assinado em: 21-9-56

Publicado no D.J. em: 22-9-56

Certifico que a súmula deste acórdão, foi publicada, para ciência das partes, no «Diário da Justiça» de 22 de Setembro de 1956.

Em 24 de Setembro de 1956

  
Secretário



Fls 5-2  
*[Handwritten signature]*

### RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos reme-  
tidos pelo Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Reg.  
Goiânia, 25 de outubro de 1956.

*[Handwritten signature]*

Secretário

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao  
Snr. Presidente.

Goiânia, 25 de outubro de 1956.

*[Handwritten signature]*

Secretário

Dê-se ciência às partes  
de veneráveis acordos de fs.  
50 a 51.

fo. 25-10-56.

*[Handwritten signature]*

Ciente: Em 25-10-56.

*[Handwritten signature]*

Ciente.

Em 29/12/56

*[Handwritten signature]*

#13 53  
8/1



CÁLCULO

Tendo como ponto de partida o cálculo de fls. 24 da decisão condenatória desta Junta, item a, 1ª, devem ser deduzidos 1 ano e 16 dias, na base de Cr\$ 70,00 mensais:

12 x 70,00 = .....	Cr\$ 840,00	
70,00 ÷ 30 = Cr\$ 2,33 x 16 = .....	Cr\$ 37,28	
Total da diferença de salários de		
11-6-53 a 26-6-54.....	Cr\$ 877,28	
Total da condenação da Junta.....		12.548,00
Saldo a favor do Reclamante.....	11.670,72	
	<u>12.548,00</u>	<u>12.548,00</u>
=====		=====

*[Handwritten Signature]*

Adv. Judiciário

INFORMAÇÃO

Exmo. Sr. Juiz Presidente:

Tendo em vista o seu despacho de fls. 52, verso, deste processo, informo a V. Exa. que a secretaria desta Junta procedeu ao cálculo acima, referente à diferença salarial prescrita, importando esta em Cr\$ 877,28.

Em, 5-11-56

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Chefe da Secretaria

*Dê-se vista às partes do cálculo supra.*

*5-11-56.*

*Paulo Henry.*

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao  
Snr. Presidente.

Goiânia, 5 de Novembro de 1956

Secretário

De acordo com o cálculo  
feito no verso.

Em 6-11-56

Messias Costa

Ciente em 8-11-56

Luaynes de Edmundo

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição que adiante segue

Goiânia, 9 de Novembro de 1956

Secretário



Fls 54  
Ep.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA  
PROTOCOLO  
9 de Novembro de 1956  
Folha 81 No. 275

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

*dos autos  
de conciliação  
Go-9-11-256  
G. de Souza Costa*

LEOBINO NUNES DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado nesta Capital, via de seu bastante procurador que êste subscreve, vem mui respeitosa e humildemente requerer a V. Excia. se digne ordenar seja feito o levantamento da parte do depósito feito no Banco do Brasil pela firma MARQUES & EDREIRA LTDA. na conformidade do acórdão Processo TRT 1.692-56 e dessa Junta nº 135/56, conforme cálculo feito às fls. 53, na importância de Cr. \$11.670,72 (Onze mil, seiscentos e setenta cruzeiros e setenta e dois centavos).

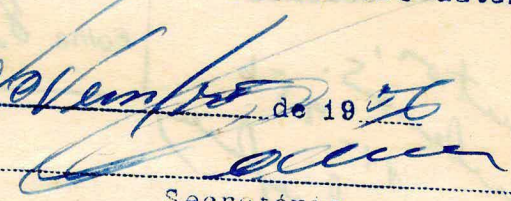
Têrmos em que,  
p. deferimento.

*Messias de Souza Costa*  
pp. MESSIAS DE SOUZA COSTA.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao  
Snr. Presidente.

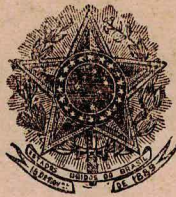
Goiania, 9 de Novembro de 1956



Secretário

"Bls"  
Expos a guia de levantamento da importância constante do cálculo de fls., a favor do Reclamante, em nome de seu representante procurador, solicitador Menes de Souza Corta.

Go. 14-11-956  
G. de Souza Corta



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

GUIA de

EM 14 de novembro

1956

RETIRADA nº 13

O Sr. **Calígula Bueno da Fonseca**  
vai ao BANCO DO BRASIL S/A, GOIÂNIA, retirar a importância de  
Cr\$ 12.548,00 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito cruzeiros)  
correspondente ao depósito nº , de 27 de julho de 1956,  
e ao processo nº 135/56 em que são partes  
Reclamante **Leobino Nunes da Silva**  
Reclamado **Marques & Edreira Ltda.**

*Guilherme Bueno da Fonseca*  
Juiz Presidente

RECIBO

Recebi do BANCO DO BRASIL S/A, GOIÂNIA, a importância de que trata a presente guia no valor de Cr\$ 12.548,00 (Doze mil, quinhentos e quarenta e oito cruzeiros).

Em 14 de Novembro de 1956

*Calígula Bueno*

Ao Sr. Gerente do Banco do Brasil S/A

NESTA

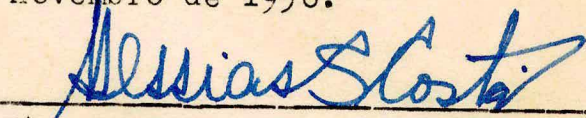


R E C I B O

Cr\$ 11.670,72

Recebi da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, a importância supra de Cr\$ 11.670,72 (onze mil, seiscentos e setenta cruzeiros e setenta e dois centavos), correspondente ao acórdão de fls.51 e o cálculo de fls. 53, do processo de reclamação de nº 135/56, em que são partes, como reclamante Leobino Nunes da Silva e como reclamado Marques & E--dreira Ltda.

Goiânia, 14 de novembro de 1956.

  
pp/Messias de Sousa Costa, pp/do Reclamante Leobino Nunes da Silva.



RECIPO

Cr\$ 877,28

Recebi da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, a importância supra de Cr\$ 877,28 (oitocentos e setenta e sete cruzeiros e vinte e oito centavos), correspondente à diferença salarial prescrita, de que fala o acórdão de fls. 51, e de acôrdo com o cálculo de fls. 53 do processo re reclamação de nº 135/56, em que são partes, como reclamante LEOBINO NUNES DA SILVA e como Reclamado MARQUES & EDREIRA LTDA.  
Goiânia, 14 de novembro de 1956.

*Marques & Edreira*  
Marques & Edreira Ltda.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao Sr. Presidente.  
Goiânia, 29 de novembro de 1956  
*[Assinatura]*  
Secretário

"els"

Arquive-se.

Go. 29-11-56

*[Assinatura]*

ARQUIVADO.

14/12/56

*[Assinatura]*  
M. DE MARGALHAES  
Presidente